

Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER N° 14/2010

EMENTA: VETO PARCIAL A PROPOSIÇÃO DE LEI 05/10. VERBA INDENIZATÓRIA PARA AQUISIÇÃO DE FARDAMENTO. ART.2º LEIS 20/06 E 37/07.; ART 144, §8º DA CF. CONSIDERAÇÕES.

Foi encaminhada a esta Assessoria Jurídica pela Assessora de Comissões, Elizabeth Chades Pinheiro, solicitação para emissão de parecer jurídico concernente ao Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 05/10, que “dispõe sobre a verba indenizatória para a aquisição de fardamento”.

Este é o relatório. Passa-se à análise jurídica da questão.

Para a elucidação da questão posta, mister se faz, tecer algumas considerações.

A criação do Fundo Municipal de Trânsito tem amparo no art.320 do Código de Trânsito Brasileiro, que assim determina:

Art.320: A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

Parágrafo único. O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.



Ouro Preto



Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS

Assim, a receita do Fundo Municipal de Trânsito é vinculada, ou seja, serve para cobrir despesas previstas no seu orçamento, durante o ano de exercício fiscal, compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro. Dessa forma, os recursos só poderiam ser revertidos para a questão posta se todos os beneficiários dessa verba exercessem exclusivamente a função de agente de trânsito.

Para entender as funções da Guarda Municipal, vejamos o art.2º da Lei Complementar 20/06, modificado pela Lei Complementar 37/07, que assim dispõe:

Art. 2º: A Guarda Municipal será responsável por:
I-administração, planejamento e execução da atividade de proteção a bens públicos;
II-realização de policiamento preventivo e disciplinar nos espaços públicos;
III-atuação no combate a incêndios;
IV-colaboração com o Estado de Minas Gerais na manutenção da ordem e segurança pública;
V-fazer cumprir as leis;
VI-assegurar o exercício dos poderes constituídos, no âmbito de sua competência;
VII-contribuir para o controle do tráfego e do trânsito na circunscrição do Município de Ouro Preto, em ações conjuntas com o Departamento Municipal de Transportes e Trânsito do Município de Ouro Preto - Ourotran.

E ainda, o art. 144,§8º, que assim versa:

Art. 144 - A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:
§ 8º - Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.



Ouro Preto

Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS




Haja vista todo o exposto, entende-se coerente a manutenção do veto. Sugerimos ainda que seja apresentado novo Projeto de Lei com a finalidade de indicar a dotação orçamentária da qual correrão os recursos destinados à essa despesa.

CONCLUSÃO


A assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Ouro Preto opina pela manutenção do veto ao Projeto de Lei 05/2010 por vincular equivocadamente recursos do Fundo Municipal de Trânsito. Sugerimos ainda que seja apresentado à esta Casa Legislativa novo Projeto de Lei, que disponha sobre a indicação de dotação orçamentária referente às despesas.

Este é o parecer, sub censura, que nesta data encaminhamos à Comissão Especial responsável pela análise do veto, para a tomada de providências cabíveis e pertinentes.

Ouro Preto, 05 de maio de 2010.


Gustavo Alessandro Cardoso
Assessor Jurídico/ C.M.O.P
OAB/MG 91.381

Guilherme Jereissati Martins
Advogado/ C.M.O.P.
OAB/MG 93.841


Marianne Lana Padula
Estagiária Acadêmica



Ouro Preto